

Yago Ferraro

QUESTÕES DISCURSIVAS DA MAGISTRATURA ESTADUAL – FGV

**Enunciados, Respostas-Modelo
Autorais e Espelhos Oficiais**

2027

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

QUESTÃO 1 – TJMS – 2026

ENUNCIADO

Paulo, morador da cidade de Campo Grande/MS, permaneceu inadimplente quanto ao pagamento do IPTU dos últimos quatro anos. Por essa razão, o ente público promoveu execução fiscal contra Paulo, pretendendo a satisfação do crédito tributário devidamente lançado e cuja inscrição em dívida ativa ocorreu sem qualquer atuação do devedor.

No curso da ação executiva, após regularmente citado, Paulo ficou-se inerte, não apresentando bens à penhora nem garantindo o juízo. Assim, a pedido do município, houve pesquisa de valores em contas bancárias de titularidade do devedor, oportunidade em que foram encontrados cerca de R\$ 15.000,00 em conta poupança.

Em seguida, o município pretendeu o bloqueio e penhora daquele montante, mas o pedido foi indeferido de plano pelo juízo competente, sob o argumento de que o referido valor seria impenhorável.

Contra a referida decisão, não foi interposto recurso pela edilidade, que, posteriormente, após incansáveis buscas infrutíferas de outros bens penhoráveis em nome do devedor, requereu a suspensão da execução por um ano, nos termos do Art. 40, da Lei nº 6.830/1980, o que foi deferido.

Ultrapassado o referido prazo, o feito foi arquivado, com base no Art. 40, §2º, da Lei nº 6.830/1980, assim permanecendo por mais de seis anos, quando, então, Paulo ingressou com exceção de pré-executividade alegando exclusivamente a prescrição intercorrente.

Diante do ocorrido, o ente municipal peticionou impugnando as alegações da parte devedora, mas, em seguida, o juízo competente acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal, sem condenar a Fazenda Pública em honorários advocatícios.

Nesse cenário, responda, justificadamente, as perguntas a seguir, de acordo com o posicionamento das cortes superiores.

a) Agiu corretamente o magistrado ao indeferir, de ofício, o requerimento de bloqueio e penhora dos valores encontrados na conta poupança do devedor formulado pelo município?

b) Agiu corretamente o magistrado ao não fixar honorários advocatícios quando extinguiu a execução fiscal?

Valor: 2,0 pontos / Máximo de 30 linhas.

RESPOSTA-MODELO

A) O magistrado não agiu corretamente. O art. 833, X, do CPC, prevê a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos, dentro do qual se inserem os R\$ 15.000,00 encontrados em nome de Paulo. Destaque-se que o STJ reviu o entendimento até então prevalente e firmou tese vinculante no sentido de que tal impenhorabilidade não configura matéria de ordem pública¹.

Veja-se, pois, que o executado tem o ônus de alegar a matéria na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, ou em embargos à execução / impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão. Como direito disponível, é lícito, inclusive, renunciar à proteção, dispondo livremente dos valores depositados para a satisfação da dívida – interpretação sistemática dos arts. 833, 854, §§ 1º, 3º, I e 5º, 525, IV, e 917, II, do CPC.

Como no caso a matéria não foi alegada por Paulo, não poderia o juiz ter indeferido de ofício o bloqueio

B) O magistrado agiu corretamente ao não fixar honorários advocatícios no caso. O STJ firmou tese vinculante segundo a qual², à luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios na exceção

1. Tema Repetitivo nº 1.235 (REsp 2.061.973/PR e 2.066.882/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 2/10/2024): A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários-mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão.
2. Tema Repetitivo nº 1.229 (REsp 2.046.269/PR e REsp 2.076.321/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Seção, j. 9/10/2024): À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios

de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

A *ratio decidendi* reside na prevalência do princípio da causalidade sobre o da sucumbência: o reconhecimento da prescrição intercorrente não desnatura a presunção de certeza e liquidez do título executivo, tampouco apaga o inadimplemento originário do devedor, verdadeiro responsável pela instauração e perpetuação da execução. Condenar a Fazenda Pública em honorários nesse contexto significaria beneficiar indevidamente o executado, que descumpriu sua obrigação. A solução vale ainda que a exequente tenha resistido à alegação de prescrição.

Espelho oficial da banca FGV

Item A – A.1) Indicar que o artigo 833, X, do CPC prevê a impenhorabilidade de valores até o limite de 40 salários mínimos. (0,25)

A.2) Indicar que, apesar da previsão estabelecida no CPC, acerca da impenhorabilidade de valores até o limite de 40 salários mínimos não se trata de matéria de ordem pública, conforme jurisprudência do STJ. (0,25)

A.3) Indicar que o magistrado não agiu certo, pois é vedado que se reconheça de ofício a impenhorabilidade de valores até o limite de 40 salários mínimos, conforme jurisprudência do STJ. (0,25)

A.4) Indicar que, por se tratar de um direito patrimonial disponível, caberia ao devedor (Paulo) alegar a impenhorabilidade na primeira oportunidade, sendo-lhe permitido, inclusive, renunciar a essa proteção. (0,25)

Item B – B.1) Indicar que o magistrado agiu certo, pois o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que "À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980". (0,5)

B.2) Indicar que condenar a parte exequente em honorários advocatícios beneficiaria indevidamente a parte executada, que não cumpriu oportunamente com sua obrigação. (0,5)

quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

3. Art. 40 da Lei nº 6.830/1980: O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

QUESTÃO 2 – TJAM – 2025

ENUNCIADO

O condomínio Apartamentos Grandes ajuizou ação de cobrança em face do estado do Amazonas, que figura como proprietário de uma das unidades autônomas, com o intuito de receber o valor equivalente a R\$ 35.000,00, referente a cotas condominiais inadimplidas.

A petição inicial foi instruída com diversos documentos, dentre eles, os boletos mensais de cobrança, enviados a e-mail institucional administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento. O juízo da Primeira Vara de Fazenda Pública da Comarca de Manaus, ao efetuar o juízo de admissibilidade da petição inicial, entendeu que o autor deveria ter ajuizado ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão de o crédito estar documentado. Além disso, pelo fato de o valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o magistrado considerou que o processo deveria tramitar perante o Juizado Especial de Fazenda Pública, em razão da competência determinada em lei ao Juizado.

Fundado em tais razões, o juízo proferiu decisão na qual determinou (i) a emenda da petição inicial, adaptando-a ao procedimento da execução de título extrajudicial; e, (ii) após, a remessa dos autos ao Juizado Especial de Fazenda Pública. Considerando o caso acima narrado, responda fundamentadamente:

a) A emenda à inicial, no que se refere à adaptação da peça exordial ao procedimento executivo, foi acertada?

b) O Juizado Especial de Fazenda Pública é competente para apreciar a causa?

Valor: 2 pontos. Máximo de 30 linhas.

RESPOSTA-MODELO

a) A determinação de emenda da petição inicial para adaptação ao procedimento executivo não foi acertada. De fato, a contribuição condominial documentada é um título executivo extrajudicial, *ex vi* do art. 784, X, do CPC⁴.

4. Art. 784, X, do CPC: São títulos executivos extrajudiciais: X – o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas.

Todavia, a existência do título executivo não obriga seu detentor a manejá-lo pela via executiva. O art. 785 do CPC⁵ consagra expressamente a possibilidade de o credor optar pelo procedimento comum, a fim de obter título executivo judicial. A escolha é prerrogativa do autor, fundada em razões de conveniência processual – entre as quais, a estabilidade da coisa julgada material, mais robusta que a eficácia executiva do título extrajudicial, e a oportunidade de pré-constituir litigiosidade frente a controvérsias sobre o *quantum debeatur*. O juiz não pode, portanto, impor a conversão do procedimento, na medida em que sua atuação está adstrita à verificação dos requisitos de admissibilidade da petição inicial pelo procedimento eleito, mantida a opção do autor.

b) O Juizado Especial da Fazenda Pública é, sim, competente para apreciar a causa. A questão envolve aparente colidência entre o art. 8º, §1º, da Lei nº 9.099/1995⁶ – aplicável subsidiariamente aos Juizados Fazendários por força do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 – e o art. 2º da Lei nº 12.153/2009⁷. O primeiro dispositivo arrola taxativamente os legitimados ativos perante o Juizado Especial Cível, dele não constando o condomínio edilício, ente despersonalizado a que o art. 75, XI, do CPC confere mera capacidade processual. O art. 2º, caput e §4º, da Lei nº 12.153/2009⁸, contudo, atribui ao Juizado Fazendário competência absoluta para causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o limite de 60 salários-mínimos.¹ A natureza absoluta dessa competência – diversamente da competência relativa dos Juizados Cíveis comuns – sobrepõe-se, no microsistema fazendário, às limitações subjetivas de legitimidade do art. 8º, §1º. É essa a leitura sufragada pelo STJ, segundo a qual, configurada a competência absoluta do Juizado Fazendário em razão do valor da causa, descabe afastá-la

5. Art. 785 do CPC: A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.
6. Art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.099/1995: Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I – as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; II – as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; III – as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; IV – as sociedades de crédito ao microempreendedor.
7. Art. 2º da Lei nº 12.153/2009: É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: [...]. § 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.
8. Art. 2º da Lei nº 12.153/2009: É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: [...]. § 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

com base em restrição subjetiva do regime dos Juizados Cíveis. Daí porque, fixado em R\$ 35.000,00 o valor da causa, abaixo do teto, o feito deve mesmo tramitar perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Espelho oficial da banca FGV

1. [0.10] 1.1. *A decisão judicial, ao determinar a emenda da inicial para adaptá-la ao procedimento da execução fundada em título extrajudicial, não foi acertada.*
2. [0.90] 1.2. *Em que pese o crédito referente às contribuições do condomínio edilício estar documentado, o que confere força de título executivo extrajudicial (0,30), nos termos do art. 784, X, do Código de Processo Civil⁹ (0,10), é lícito ao detentor do título executivo ajuizar ação pelo procedimento comum de modo a obter título executivo judicial (0,40), nos termos do art. 785 do Código de Processo Civil¹⁰ (0,10).*
3. [0.10] 2.1. *O Juizado Especial de Fazenda Pública é competente para apreciar a causa*
4. [0.90] 2.2. *A despeito de o art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.099/1995¹¹, aplicável subsidiariamente à hipótese em razão do disposto no art. 27 da Lei nº 12.153/2009 (0,10), não indicar o condomínio edilício como parte admitida a litigar perante o Juizado Especial (0,40), o Juizado Fazendário possui competência absoluta para apreciar as causas de valor de até 60 (sessenta) salários-mínimos (0,30), nos termos do art. 2º, caput e § 4º, da Lei nº 12.153/2009¹² e do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (0,10).*

-
9. Art. 784, X, do CPC: São títulos executivos extrajudiciais: X – o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmentemente comprovadas.
 10. Art. 785 do CPC: A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.
 11. Art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.099/1995: Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I – as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; II – as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; III – as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; IV – as sociedades de crédito ao microempreendedor.
 12. Art. 2º da Lei nº 12.153/2009: É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: [...]. § 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

QUESTÃO 3 – TJMT – 2025

ENUNCIADO

Raquel formulou pedido de tutela cautelar em caráter antecedente a processo de inventário e partilha, por meio do qual requereu o arresto de cinco quadros de pintores famosos, integrantes do espólio de José, seu pai. Segundo narrou em sua petição inicial, os referidos bens se encontravam sob a posse de João, seu irmão e administrador da galeria de arte que José mantinha em vida. João havia lhe informado que colocaria os bens indicados em leilão e que se apropriaria dos recursos obtidos.

Diante dos fatos narrados, o juízo concedeu a tutela pleiteada por Raquel, determinando a remoção dos quadros para a posse de Jonias, terceiro estranho a Raquel e João, o qual foi nomeado depositário dos bens. Em 23/03/2019, a medida foi integralmente efetivada, com a transferência da posse dos bens a Jonias. Em 30/11/2019, Raquel ajuizou a ação de inventário e partilha dos bens deixados por seu pai, pleiteando sua nomeação como inventariante. Regularmente citado, João pleiteou que os quadros fossem devolvidos para sua posse, argumentando que a tutela cautelar teria perdido sua eficácia.

O juízo nomeou Raquel como inventariante e determinou que os quadros passassem para sua posse. Diante do cenário acima narrado, responda, de maneira fundamentada:

a) A tutela cautelar antecedente concedida em favor de Raquel permaneceu produzindo efeitos até a data de ajuizamento do processo de inventário e partilha? b) Os quadros deverão ser entregues para João?

Valor: 2 pontos. Máximo de 30 linhas.

RESPOSTA-MODELO

a) Não. A tutela cautelar antecedente é instrumento de garantia da utilidade do processo principal e tem, por essência, duração condicionada. Disciplinada pelos arts. 305 a 310 do CPC, sua manutenção depende do ajuizamento tempestivo da ação principal, no prazo decadencial de 30 dias contados da efetivação da medida cautelar, conforme o art. 308 do CPC¹³. Trata-

13. Art. 308 do CPC: Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

-se de prazo de natureza decadencial, computado em dias úteis por força do art. 219 do mesmo Código, segundo orientação dominante do STJ.

Descumprido o prazo, a tutela cautelar perde a eficácia (art. 309, I, CPC), com a consequente extinção do procedimento antecedente sem resolução do mérito e cessação dos efeitos da medida deferida.

No caso, a tutela foi integralmente efetivada em 23/03/2019, com a transferência dos quadros ao depositário Jonias, ao passo que a ação principal – o inventário e a partilha do espólio de José – somente foi distribuída em 30/11/2019, mais de oito meses depois. Operou-se, assim, a perda automática de eficácia da medida, não subsistindo efeitos protetivos na data do ajuizamento da ação principal.

b) Não. A perda de eficácia da tutela cautelar não conduz, por si só, à devolução dos quadros a João. A solução depende do regime processual sucessivo aplicável: instaurado o inventário, todos os bens deixados pelo de cujus integram o espólio, universalidade transitória dotada de capacidade processual e administrada pelo inventariante (arts. 75, VII, e 618 do CPC). Nomeada Raquel como inventariante, cabe a ela administrar o espólio, representá-lo ativa e passivamente, e, em especial, cumprir o disposto no art. 618, II, do CPC¹⁴, que impõe ao inventariante o dever de exercer a posse e a administração dos bens, defendendo-os contra apropriação indevida por terceiros – inclusive contra coerdeiros.

João, embora administrasse em vida a galeria do pai, não tem título jurídico autônomo para a posse exclusiva dos quadros após a abertura da sucessão, e a alegada intenção de aliená-los confessa, ademais, ato de disposição estranho ao acervo individual. Assim, embora extinta a cautelar antecedente, a transferência dos quadros à inventariante encontra fundamento próprio no regime do inventário e mantém-se hígida, sendo improcedente o pedido de João.

Espelho oficial da banca FGV

1. [0.60] I) Indicar que a tutela cautelar antecedente, uma vez concedida e integralmente efetivada, faz iniciar o prazo de 30 (trinta) dias para a propositura da ação principal, nos termos do Art. 308 do Código de Processo Civil¹⁵. Apontar que

14. Art. 618, II, do CPC: Incumbe ao inventariante: II – administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem.

15. Art. 308 do CPC: Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

tal prazo é contado em dias úteis, nos termos do Art. 219 do Código de Processo Civil¹⁶ e entendimento adotado pela jurisprudência do STJ.

2. [0.40] I.I) Salientar que, descumprido o prazo legal para ajuizamento da ação principal, a tutela cautelar perderá sua eficácia e o procedimento de tutela antecedente será extinto sem resolução do mérito, conforme entendimento do STJ.

3. [0.40] I.II) Concluir que, como o processo de inventário foi distribuído mais de oito meses após a efetivação da tutela cautelar, é de se dizer que a tutela cautelar perdeu sua eficácia, não produzindo efeitos na data do ajuizamento do processo de inventário e partilha.

4. [0.60] II) Indicar que os quadros não deverão ser entregues a João. Apontar que Raquel, sendo a inventariante dos bens pertencentes ao espólio de José, é quem deve administrar o espólio, nos termos do Art. 618, II, do CPC¹⁷.

QUESTÃO 4 – TJPE – 2025

ENUNCIADO

Regina ajuizou ação rescisória em face de Marina, na qual pretende desconstituir acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado Alfa, que a condenou ao pagamento de pensionamento mensal e pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, tudo em razão da prática de ato ilícito, resultante de acidente de trânsito. A ação rescisória foi distribuída em 02/06/2023. O mencionado acórdão conheceu e desproveu recurso de apelação interposto por Regina com o intuito de obter a reforma da sentença condenatória. Após o julgamento da apelação, que ocorreu em 01/12/2020, Regina interpôs recurso especial em face do acórdão, que não foi conhecido pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça em razão da ausência de preparo tempestivo.

A decisão de inadmissão do recurso especial transitou em julgado em 03/06/2021. Como fundamento para a propositura da ação rescisória, Regina sustenta que o acórdão rescindendo admitiu fato inexistente, pois, em seu entender, a prova oral e a pericial carreadas aos atos não demonstraram que Marina sofreu lesões em razão do acidente. Em acréscimo, apontou que o juiz deixou de considerar diversas alegações que fez acerca do evento danoso, que foi objeto de amplo debate entre as partes no processo originário. Tomando o caso acima como premissa, responda, de maneira fundamentada:

16. Art. 219 do CPC: Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único: O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

17. Art. 618, II, do CPC: Incumbe ao inventariante: II – administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem.

a) A ação rescisória foi tempestivamente proposta por Regina?

b) O fundamento sustentado por Regina é idôneo para ensejar o cabimento de ação rescisória?

Valor: 2 pontos. Máximo de 30 linhas.

RESPOSTA-MODELO

a) Sim. O prazo decadencial bienal da ação rescisória, previsto no art. 975 do CPC¹⁸, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, conforme entendimento sumulado do STJ¹⁹. A orientação parte do princípio da unitariedade do trânsito em julgado: enquanto for cabível qualquer recurso – admissível ou inadmissível, conhecido ou não conhecido em juízo definitivo –, não há, ainda, decisão transitada em julgado para fins rescisórios. No caso, o acórdão da apelação foi prolatado em 01/12/2020, e contra ele Regina interpôs recurso especial. A inadmissão do recurso especial pela Vice-Presidência, por ausência de preparo, transitou em julgado em 03/06/2021. Esse é o termo a quo do prazo bienal. Distribuída a ação rescisória em 02/06/2023, foi observado o prazo do art. 975 – escassamente, é verdade, mas dentro do biênio legal. A tempestividade, portanto, é de ser reconhecida.

b) Não. O fundamento invocado por Regina não se ajusta à hipótese rescisória do art. 966, VIII, do CPC²⁰, que admite a rescisão quando a decisão for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. O conceito legal de erro de fato comporta dois requisitos cumulativos, expressos no §1º do art. 966: 1) que a decisão tenha admitido fato inexistente ou considerado inexistente fato efetivamente ocorrido e 2) que, sobre tal fato, não tenha havido controvérsia entre as partes nem pronunciamento judicial.

A finalidade da limitação é evitar que a rescisória se converta em sucedâneo recursal, mediante mera reapreciação de provas. No caso, Regina questiona a valoração probatória produzida na instância de origem sobre fato amplamente debatido entre as partes e expressamente decidido pelo acórdão

18. Art. 975 do CPC: O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

19. Súmula 401 do STJ: O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.

20. Art. 966, VIII, do CPC: A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: VIII – for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. § 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

rescindendo. Trata-se, portanto, de inconformismo com o juízo valorativo das provas, e não de erro de fato em sentido técnico.

A invocação subsidiária de "não consideração de alegações" também não prospera, pois, configurada hipótese de omissão, o instrumento adequado eram os embargos de declaração (art. 1.022, II, CPC²¹), cujo prazo já se exauriu, sendo igualmente inviável reconduzir a controvérsia ao art. 966, VIII. A ação rescisória, embora tempestiva, é improcedente por inadequação do fundamento invocado.

Espelho oficial da banca FGV

1. [0.50] a1) Indicar a tempestividade da ação rescisória, com fundamento no Art. 975 do CPC²².
2. [0.50] a2) Apontar que, pela súmula 401²³ do STJ, o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.
3. [0.50] b1) Apontar que o fundamento invocado por Regina não enseja o cabimento de ação rescisória, porque, embora a ação rescisória fundada em erro de fato pressuponha que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato.
4. [0.50] b2) Narrar que a autora pretende desconstituir a decisão transitada em julgado em razão de má valoração dos fatos por parte do acórdão rescindendo.

QUESTÃO 5 – TJES – 2023

ENUNCIADO

Qual a relação existente entre as normas fundamentais do processo civil e os métodos adequados de resolução de conflitos? Cite ainda três exemplos de situações relacionadas à arbitragem e/ou ao processo arbitral reguladas pelo CPC/2015, indicando os respectivos dispositivos legais.

Valor: 1 ponto. Máximo de 20 linhas.

-
21. Art. 1.022 do CPC: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.
 22. Art. 975 do CPC: O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.
 23. Súmula 401 do STJ: O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.

RESPOSTA-MODELO

As normas fundamentais do processo civil (arts. 1º a 12 do CPC/2015) estabelecem clara conexão com os métodos adequados de resolução de conflitos – conciliação, mediação e arbitragem –, em superação ao paradigma exclusivamente jurisdicional. Tais métodos concretizam as próprias normas fundamentais, pois asseguram a duração razoável do processo, a eficiência e a cooperação, além de resguardarem e promoverem a dignidade da pessoa humana. O art. 3º, §§ 1º a 3º, expressa simultaneamente a inafastabilidade da jurisdição estatal, o reconhecimento da arbitragem na forma da lei e a obrigação de o Estado promover, sempre que possível, a solução consensual de conflitos, incumbência reforçada a juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público. Esse arranjo, alinhado ao princípio da cooperação (art. 6º) e ao acesso à ordem jurídica justa (art. 3º, caput), configura sistema multiportas, em que a tutela jurisdicional convive e dialoga com vias autocompositivas e heterocompositivas privadas, ampliando o significado material do acesso à justiça.

Quanto à arbitragem e ao processo arbitral, três exemplos significativos no CPC/2015 são: (i) o reconhecimento da arbitragem como meio de solução de conflito (art. 3º, §1º), em prestígio à autonomia da vontade; (ii) a regulamentação da carta arbitral como instrumento de cooperação entre o juízo arbitral e o estatal para a prática de atos que exijam força coercitiva (art. 260, §3º), assegurando a efetividade do processo arbitral; (iii) a extinção do processo sem resolução do mérito pelo acolhimento da alegação de convenção de arbitragem ou pelo reconhecimento de competência pelo juízo arbitral (art. 485, VII), em prestígio ao princípio *kompetenz-kompetenz*. Acrescentem-se, ainda, o deferimento de segredo de justiça quando comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem (art. 189, IV); a arguição da convenção de arbitragem como preliminar de contestação, insuscetível de conhecimento de ofício e sujeita à preclusão (art. 337, X, §§ 5º e 6º); e o cabimento de agravo de instrumento contra a decisão que rejeita a alegação de convenção de arbitragem (art. 1.015, III).

Espelho oficial da banca FGV

1. [0,10] *Mencionar quais são os métodos adequados de solução de conflitos (conciliação, mediação e arbitragem).*
2. [0,10] *Esclarecer que os métodos adequados de solução de conflitos concretizam as normas fundamentais e que asseguram a duração razoável do processo, a eficiência, a cooperação, além de resguardarem e promoverem a dignidade da pessoa humana.*

3. [0,25] *Indicação de dispositivo correto sobre arbitragem (rol aceito: art. 3º, §1º; art. 189, IV; art. 260, §3º; art. 337, X; art. 337, §5º; art. 337, §6º; art. 359; art. 485, VII; art. 961, §1º; art. 1.012, IV; art. 1.015, III).*
4. [0,25] *Indicação de segundo dispositivo correto sobre arbitragem (mesmo rol).*
5. [0,25] *Indicação de terceiro dispositivo correto sobre arbitragem (mesmo rol).*
6. [0,05] *Utilização correta do idioma oficial e capacidade de exposição.*

QUESTÃO 6 – TJGO – 2023

ENUNCIADO

No exercício da atividade jurisdicional, o julgador pratica atos comissivos e omissivos. Entre os atos comissivos destacam-se sentenças (ou acórdãos), decisões interlocutórias e despachos. Em relação aos atos omissivos, exsurtem essencialmente duas situações: a inércia, caracterizada pelo não agir e pelo não fazer; e a omissão, consistente na não apreciação de forma adequada e completa de determinado pedido ou fundamento. Embora o silêncio do julgador não seja desejável, o próprio CPC prevê situações de inércia e de omissão judicial, inclusive estabelecendo meios de impugnação específicos.

Nesse contexto, mencione duas possíveis situações de inércia e/ou omissão judicial, indicando os respectivos meios de impugnação previstos no Código de Processo Civil, excluindo-se os recursos.

Valor: 1 ponto. Máximo de 20 linhas.

RESPOSTA-MODELO

Como primeira situação de inércia judicial, cita-se aquela relativa aos prazos. A inobservância dos marcos temporais estabelecidos pelo legislador para a prática de atos pelo juiz (art. 226 do CPC) configura inércia. O meio de impugnação não recursal cabível é a representação do interessado ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 235 do CPC, para que se adotem as providências cabíveis.

Uma outra situação que se pode citar como exemplo é a omissão na fixação dos honorários sucumbenciais. De fato, a ausência de fixação dos honorários de sucumbência ou a não indicação de seu valor caracteriza omissão. O meio de impugnação não recursal é a ação autônoma para sua cobrança, prevista no art. 85, §18, do CPC, segundo o qual, caso a decisão transitada em

julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

A título de complementação, outras hipóteses podem ser citadas: decisões judiciais sem fundamentação adequada ou sem a devida distinção (arts. 489, §1º, c/c 1.022, parágrafo único, I e II, do CPC) já transitadas em julgado desafiam ação rescisória por violação manifesta a norma jurídica (art. 966, V, do CPC); a inércia em cumprir determinação de órgão julgador superior, ou a demora excessiva na remessa de recurso ao tribunal destinatário, autoriza reclamação (art. 988 do CPC); e a decisão de saneamento que não tenha apreciado alguma questão específica (omissão) comporta pedido de esclarecimentos ou ajustes no prazo legal (art. 357, §1º, do CPC).

Espelho oficial da banca FGV

Inobservância dos marcos temporais estabelecidos pelo legislador (Art. 226 do CPC). Meio de impugnação (inércia): representação (Art. 235 do CPC); - Ausência de fixação dos honorários sucumbenciais ou não indicação do valor (omissão): ação autônoma para cobrança (Art. 85, §18, do CPC); - Decisões judiciais sem fundamentação adequada ou sem distinção (Arts. 489, §1º c/c 1.022, parágrafo único, I e II, do CPC) transitadas em julgado (omissão): ação rescisória por violação à norma jurídica (Art. 966 do CPC); - Inércia em cumprir determinação do órgão julgador superior, ou quando o órgão inferior demorar excessivamente para remeter o recurso interposto para o tribunal destinatário (inércia): reclamação (Art. 988 do CPC); - Decisão de saneamento que não tenha apreciado alguma questão específica (omissão): pedido de esclarecimentos ou ajustes (Art. 357, §1º, do CPC).

0.00 / 0.24 / 0.48

- Inobservância dos marcos temporais estabelecidos pelo legislador (Art. 226 do CPC). Meio de impugnação (inércia): representação (Art. 235 do CPC); - Ausência de fixação dos honorários sucumbenciais ou não indicação do valor (omissão): ação autônoma para cobrança (Art. 85, §18, do CPC); - Decisões judiciais sem fundamentação adequada ou sem distinção (Arts. 489, §1º c/c 1.022, parágrafo único, I e II, do CPC) transitadas em julgado (omissão): ação rescisória por violação à norma jurídica (Art. 966 do CPC); - Inércia em cumprir determinação do órgão julgador superior, ou quando o órgão inferior demorar excessivamente para remeter o recurso interposto para o tribunal destinatário (inércia): reclamação (Art. 988 do CPC); - Decisão de saneamento que não tenha apreciado alguma questão específica (omissão): pedido de esclarecimentos ou ajustes (Art. 357, §1º, do CPC).

0.00 / 0.24 / 0.47

Utilização correta do idioma oficial e capacidade de exposição.

0.00 / 0.05

QUESTÃO 7 – TJMS – 2023

ENUNCIADO

A sanção é a consequência jurídica prevista pelo ordenamento jurídico para a hipótese de inadimplemento ou adimplemento de uma norma. Dessa forma, a sanção tanto pode ter uma faceta negativa como positiva (premio).

Cite quatro prêmios previstos no CPC/2015 para estimular a(s) parte(s) a adotar determinado comportamento, indicando os dispositivos legais.

Analise, ainda, se, ao menos em tese, as próprias partes, bem como os juizes, poderiam estipular prêmios para estimular comportamentos, apontando os respectivos dispositivos legais.

Valor: 1 ponto. Máximo de 20 linhas.

RESPOSTA-MODELO

O CPC/2015 contempla diversas normas de sanção premial. Como exemplos, cita-se: (i) a fixação minorada dos honorários sucumbenciais quando a Fazenda Pública vencida apresentar conduta colaborativa (art. 85, §7º); (ii) a isenção de custas em caso de transação ou desistência antes da sentença (art. 90, §§3º e 4º); (iii) o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu nas ações em que se discute a existência ou inexistência de relação jurídica, com efeitos premiais sobre custas e honorários (art. 90, §4º; art. 338, parágrafo único, sobre custas no reconhecimento da ilegitimidade); (iv) a possibilidade de pagamento da dívida parcelada com bônus pelo executado (art. 916), bem como a remição do art. 826; e (v) o adimplemento espontâneo no cumprimento de sentença, dispensando-se a multa e os honorários do art. 523, §1º.

Ressalte-se também a hipótese do art. 701, caput e §1º (isenção de custas e honorários reduzidos no mandado monitório cumprido sem embargos), do art. 827, §1º (redução pela metade dos honorários se o executado paga em três dias) e do art. 1.040, §2º (desistência sem custas e honorários após decisão paradigmática). São, todos, mecanismos premiais que estimulam adimplemento, transação e cooperação processual.

No plano subjetivo, sim, as próprias partes podem estipular prêmios processuais, valendo-se da cláusula geral de negociação jurídica processual atípica do art. 190 do CPC, observando-se a capacidade processual e a disponibilidade do direito.

Quanto aos juízes, o art. 139, IV, do CPC autoriza a adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias à efetivação das decisões, o que, em interpretação ampla e proporcional, abrange a fixação de medidas premiais, a exemplo da redução de multas, da dilação de prazos para cumprimento espontâneo ou de outras vantagens processuais voltadas a induzir o comportamento cooperativo, sempre dentro dos limites da legalidade e da proporcionalidade.

Espelho oficial da banca FGV

1. [0.10] Prêmio 1 (Art. 85, § 7º; Art. 90, § 3º; Art. 90, § 4º; Art. 338, parágrafo único; Art. 603; Art. 701, caput e § 1º; Art. 827, § 1º; Art. 916; 1.040, §2º).
2. [0.10] Prêmio 2 (Art. 85, § 7º; Art. 90, § 3º; Art. 90, § 4º; Art. 338, parágrafo único; Art. 603; Art. 701, caput e § 1º; Art. 827, § 1º; Art. 916; 1.040, §2º).
3. [0.10] Prêmio 3 (Art. 85, § 7º; Art. 90, § 3º; Art. 90, § 4º; Art. 338, parágrafo único; Art. 603; Art. 701, caput e § 1º; Art. 827, § 1º; Art. 916; 1.040, §2º).
4. [0.10] Prêmio 4 (Art. 85, § 7º; Art. 90, § 3º; Art. 90, § 4º; Art. 338, parágrafo único; Art. 603; Art. 701, caput e § 1º; Art. 827, § 1º; Art. 916; 1.040, §2º).
5. [0.25] Negócio jurídico processual permite a estipulação de prêmios pelas partes (Art. 190 do CPC).
6. [0.30] Possibilidade de o juiz estabelecer medidas indutivas (sanções premiais), com base no Art. 139, IV, do CPC.
7. [0.05] Abordagem geral: Desenvolvimento, correção da linguagem, fluência e coerência da exposição.

QUESTÃO 8 – TJPE – 2023

ENUNCIADO

Considerando o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, indique a relação dos padrões decisórios de observância obrigatória (Art. 927) com outros institutos e fenômenos processuais, analisando os impactos e as repercussões no contexto da prestação jurisdicional.

Valor: 1 ponto. Máximo de 20 linhas.